



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10166.726147/2015-89
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2201-008.957 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente ANGELO MAGNO GARCIA LEAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. 13º SALÁRIO.

O valor da pensão alimentícia incidente sobre o 13º salário não pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual, por incidir sobre rendimento submetido a tributação exclusiva na fonte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 2201-008.956, de 15 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10166.726148/2015-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

O contencioso administrativo tem origem em Notificação de Lançamento, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte em epígrafe, identificou as seguintes infrações à legislação tributária:

001 – Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Atesta a autoridade lançadora que, regularmente intimado, o contribuinte não tendeu à intimação, sendo, em decorrência, glosado todo o montante informado a este título.

Ciente do lançamento, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação na qual objetivou demonstrar a regularidade do valor da pensão alimentícia declarada, apresentando elementos comprobatórios nos termos da legislação de regência.

Inicialmente, a manifestação do contribuinte foi analisada em sede de revisão de ofício a que alude a IN RFB 958 de 15 de julho de 2009, a qual, à vista da documentação comprobatória apresentada, conclui pelo restabelecimento de quase que a totalidade da dedução originalmente declarada. Manteve-se a glosa exclusivamente sobre o valor da pensão paga sobre o 13º Salário, que corresponde a rendimento sujeito a tributação exclusiva e, assim, não compõe a base de cálculo do ajuste anual.

Cientificado da revisão do lançamento tratada no parágrafo anterior, o contribuinte não se manifestou, mas os autos seguiram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que se limitou a manter o parcialmente o crédito tributário lançado nos termos da revisão de ofício já cientificada ao sujeito passivo, ou seja, concluiu pelo reestabelecimento quase que total da dedução, mantendo apenas a glosa do valor da pensão pago sobre o 13º Salário.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso voluntário, no qual se reiterou as alegações expressas em sede de impugnação, as quais se foram acompanhadas dos mesmos elementos de prova.

É o relatório necessário.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A análise da peça recursal, evidencia que o contribuinte pode não ter entendido adequadamente o desenrolar da celeuma fiscal.

É que a defesa reitera integralmente os termos da impugnação, objetivando demonstrar a regularidade da dedução a título de pensão alimentícia informada em sua declaração, mas tal regularidade já foi quase que integralmente reconhecida em sede de revisão de ofício, remanescendo o litígio apenas em relação à glosa do valor pago a título de pensão alimentícia que incidiu sobre o 13º salário, valor este que, inclusive, consta segregado no comprovante de rendimentos apresentado pelo sujeito passivo, exatamente por não ser valor passível de ser levado ao ajuste anual, pois se refere a rendimento tributado exclusivamente na fonte.

É o que se depreende dos termos da Lei 9.250/96:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: (...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como a dedução ainda pendente de acolhimento é exatamente a relativa ao 13º salário, que, como já dito alhures não integra o ajuste anual, não há de se falar em deduzir da base de cálculo anual um gasto incidente sobre um rendimento que não integra esta mesma base.

Neste sentido, não há ajustes a serem feitos na Decisão recorrida, devendo-se manter o lançamento nos exatos termos da revisão de ofício efetuada pela Autoridade Administrativa que, como dito acima, já contempla quase que totalmente o intento da defesa.

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator